LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:
CÓDIGO PENAL
TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)
CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
Atentado ao pudor mediante fraude
Art. 216. (<i>Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009</i>)
Assédio sexual
Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou
favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico
ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido
<u>pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)</u>
Parágrafo único. (<i>VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001</i>)
§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18
(dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)